



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 37/2015

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97).

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente medida provisória (MP), ao incluir o art. 253-A no Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97), tipifica nova infração de trânsito, que consiste em “usar veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via”, e estabelece como penalidades: multa, suspensão do direito de dirigir por doze meses e apreensão do veículo. Aos organizadores de eventos que levem à conduta tipificada, aplica-se multa cem vezes mais grave. Aos reincidentes no período de doze meses, aplica-se em dobro a multa.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial - EMI nº 00237/2015 MJ MCIDADES que acompanha a MP:

Ao instituir essa nova infração, a proposta visa promover desincentivo à prática intencional de ações que ocasionem prejuízos a uma municipalidade ou região, ou prejudiquem as relações comerciais regionais ou internacionais, cuja efetivação envolva o transporte de bens pelas vias terrestres brasileiras. Nesse sentido, a interrupção, restrição ou perturbação de circulação em vias nacionais passará a constituir infração de natureza gravíssima com penalidade que alcançará o valor de R\$ 5.746,00 (cinco mil setecentos e quarenta e seis reais), suspensão do direito de dirigir por doze meses e apreensão do veículo. Igualmente, o cometimento desta infração resultará na aplicação de medidas administrativas de recolhimento do documento de habilitação, remoção do veículo e proibição de receber, por dez anos, incentivo creditício para a aquisição de veículo. Ao organizador, por sua vez, a multa será no valor de R\$ 19.154,00 (dezenove mil cento e cinquenta e quatro reais). Ambas as penalidades poderão ter duplicados seus valores em caso de reincidência, atingindo respectivamente, R\$ 11,492,40 (onze mil quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) e R\$ 38.308,00 (trinta e oito mil e trezentos e oito reais). A urgência desta medida se justifica pela necessidade de pronta resposta do Estado para coibir administrativamente a prática dessas atividades danosas à coletividade.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

De acordo com a MP, sem afastar a possibilidade de que o ente da federação institua taxa para isso, os custos com recolhimento, depósito e guarda de veículos, ainda que executados por ente público ou particular contratado, serão de responsabilidade do proprietário do veículo multado (art. 271-A - incluído pela MP).

Ainda segundo a MP, os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito (Art. 320-A).

3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes e que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto, entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, haja vista que o escopo da Nota Técnica é única e exclusivamente aferir a conformação dos termos da Medida Provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras.

As receitas provenientes das multas ingressam nos cofres públicos do ente federativo que as cobra. Na União, isso ocorre sob a rubrica "1919.15.00 - Multas Previstas na Legislação de Trânsito", que, nos termos do Ementário de Classificação



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

das Receitas Orçamentárias da União¹, dizem respeito às multas aplicadas por infrações à legislação de trânsito cometidas em rodovias federais, para aplicação exclusiva em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito".

De acordo o referido Ementário, tais ingressos "constituem receita vinculada aos Ministérios da Justiça (Polícia Rodoviária Federal) e Transportes (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT), sendo 5% do valor total das multas arrecadadas (inclusive por Estados e Municípios) destinado ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - Funset, vinculado ao Ministério das Cidades, para o custeio de despesas do Departamento Nacional de Trânsito - Denatran, relativas à operacionalização da segurança e educação de trânsito².

A MP não fere regra orçamentária ou financeira, observando o disposto na legislação vigente, especialmente, a Constituição Federal, a Lei n. 4.320/64, a LRF, PPA, LDO e LOA.

Se sob a ótica da despesa é possível afirmar que não haverá impacto, pois os eventuais custos decorrentes da aplicação da norma serão arcados pelos proprietários dos veículos multados, sob a ótica da receita só é possível afirmar que haverá um impacto positivo, mas não se pode estimar o *quantum*, pois o objetivo da norma é inibir uma prática e se as altas multas impostas foram efetivas nesse intento, então pouco ingresso haverá nos cofres públicos, sejam decorrentes de multas aplicadas diretamente por órgão da União ou decorrentes dos 5% das multas

¹ Disponível em <http://www.orcamentofederal.gov.br/informacoes-orcamentarias/arquivos-receitas-publicas/receitas-publicas>. Acesso em 16/11/2015.

² Amparo legal: Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997; Decreto no 2.613, de 3 de junho de 1998; Decreto no 6.366, de 30 de janeiro de 2008; e Lei no 11.705, de 19 de junho de 2008.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

arrecadadas pelos outros entes federativos que obrigatoriamente devem se destinar ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - Funset.

4 Considerações Finais

À guisa de conclusão, pode-se afirmar:

1) do ponto de vista orçamentário e financeiro, a MP 699/2015 não fere o ordenamento jurídico pátrio;

2) a MP 699/2015 não gera impacto sobre a despesa pública da União;

3) a MP 699/2015 gera impacto positivo sobre a receita pública, mas não é possível estimar o quanto, pois o seu objetivo, com as altas multas adotadas, é exatamente inibir a infração que tipifica. Se tiver sucesso em seu intento, pouco ingressará nos cofres públicos. Caso contrário, haverá ingressos, mas não há elementos históricos que permitam extrapolação confiável de modo que se possa prever o quanto ingressará.

São esses os subsídios considerados mais relevantes para a apreciação da medida provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Em 16 de novembro de 2015.

Augusto Bello de Souza Neto
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos